

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2015

Dispõe sobre o aumento de pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União, sua qualificação quando praticados por agente público, alterando a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”, e estabelece normas sobre o processo administrativo de desocupação de terras da União em áreas urbanas em que há edificação ou obras em andamento.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado THIAGO PEIXOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.592, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Rosso, pretende estabelecer normas acerca do processo administrativo de desocupação de terras da União em áreas urbanas em que há edificação ou obras em andamento. Ademais, o PL propõe elevar a pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União.

Acerca do processo administrativo de desocupação de terras da União, o PL nº 2.592, de 2015, estabelece princípios que deverão ser observados pela Administração Pública, lista direitos e deveres para os administrados e estabelece procedimentos, regras e prazos que deverão ser cumpridos para a efetivação da desocupação de terra da União em área urbana.

No que tange às regras e prazos do processo de desocupação de área que possua edificação ou obra em andamento, o PL nº 2.592, de 2015, estabelece que deverá ser realizada notificação de abertura do processo, o qual ensejará paralisação das obras em andamento. Ademais, estipula prazo de 30 (trinta) dias para que o ocupante apresente suas alegações de defesa e prazo de 10 (dez) dias para que a Administração Pública apresente as contrarrazões e emita parecer conclusivo sobre a desocupação.

O PL fixa prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso, o qual deverá ser apreciado e respondido pela Administração em 10 (dez) dias. Em caso de parecer pela desocupação e derrubada da edificação existente, a proposição concede prazo de 30 (trinta) dias para que o ocupante deixe a área.

Em suas disposições finais, o PL nº 2.592, de 2015, dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para elevar a pena de reclusão fixada aos crimes contra a Administração Pública e acrescentar hipótese qualificadora. Mais especificamente, a pena passa de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos para reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. A qualificadora acrescida se refere ao cometimento do crime por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que terrenos da União localizados em área urbana são, frequentemente, ocupados de maneira criminosa em virtude das dificuldades de fiscalização enfrentadas pelo Poder Público. Para esses casos, o autor entende necessário elevar a pena prevista aos crimes tipificados no art. 50 da Lei nº 6.766, de 1979.

No entanto, o autor reconhece que nem todas as ocupações irregulares ocorrem de maneira criminosa, mas sim de boa-fé. É o caso de ocupações realizadas por famílias de baixa renda, para as quais o Poder Público não consegue garantir o direito fundamental à moradia.

Para esses casos, a fim de conferir maior segurança jurídica aos processos de desocupação e evitar situações de famílias que são deixadas desamparadas e sem o direito de defesa ou contraditório, o autor propõe regras e critérios para o processo administrativo de desocupação de

terras da União que possuem edificações habitacionais ou empresariais ou mesmo obras em andamento.

A proposição tramita sob o regime ordinário está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CDU, onde a proposição deve ser analisada quanto aos seus possíveis impactos no desenvolvimento urbano e regional do País, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Afigura-se inquestionável a relevância da preocupação do autor do PL nº 2.592, de 2015. De fato, diversas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, dentre as quais a falta de recursos e de pessoal, impedem o monitoramento constante dos terrenos e demais bens públicos, o que enseja sua ocupação irregular.

Exemplo recente dessa realidade pôde ser visto no Distrito Federal, onde a deflagração de diversos processos e operações de desocupação de áreas públicas revelou a dimensão significativa que possui esse problema. São milhares de metros quadrados irregularmente ocupados há anos por pessoas de baixa e alta renda. Em bairros de altíssimo nível no DF, como o Lago Sul, foram identificados dezenas de lotes com área pública irregularmente ocupada¹.

Entre os casos mais recentes na Capital Federal, tem-se as desocupações de construções irregulares em São Sebastião, que envolveu 70 (setenta) moradias originadas de loteamentos irregulares realizados por grileiros. Grande parte em área de risco, propensa a erosões². Tem-se também a desocupação do Condomínio Altiplano Leste, onde centenas de casas estão

¹ <http://www.elevanews.com.br/desocupacao-em-cinco-dias-20-lotes-do-lago-sul-tiveram-area-publica-devolvida-a-populacao-do-df>

² <http://www.metropoles.com/distrito-federal/agefis-encerra-desocupacao-em-area-publica-de-sao-sebastiao-nesta-sexta>

irregularmente construídas em terreno público³. Em nenhum desses casos as remoções e derrubadas ocorreram de maneira pacífica. Se por um lado a Administração Pública alega seguir rigorosos critérios, representantes da população, por outro lado, afirmam que a desocupação é feita de forma inadequada, sem lhes fornecer a oportunidade de preparo. Depoimento como registrado pelo comerciante Cledson Prates, de 37 anos, por ocasião da desocupação do Altiplano Leste, ilustra bem a situação: “era por volta de 9h quando os agentes chegaram. Tive que sair às pressas, tirar móveis. Minha esposa e meu filho também tiveram que sair”.

Por evidente que não se questiona a necessidade dessas desocupações. As invasões de terrenos públicos, sejam elas eivadas de boa-fé ou de má-fé, devem ser erradicadas, aplicando-se, a cada caso, as sanções e penas previstas de forma razoável e proporcional. Essas desocupações representam o regular exercício do poder de política da Administração Pública e a concretização do dever constitucional de promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

Representa ainda a correta concretização da política de desenvolvimento urbano, que, conforme os termos do art. 182 da Constituição Federal, deve ser realizada de forma a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes. Dessa forma, combater ocupações irregulares é, certamente, medida que tende a fazer cumprir a função social da propriedade com promoção do bem-estar coletivo.

Vislumbro, dessa forma, que qualquer medida legislativa que tenda a conferir segurança e contribuir para a correção desses processos de desocupação contribui, de igual forma, para a adequada concretização da política de desenvolvimento urbano das cidades. Por esse motivo, no que se refere ao mérito que cabe a esta CDU analisar, entendo como positivo o conteúdo PL nº 2.592, de 2015.

Além de ajudar a promover o pleno desenvolvimento urbano, a proposição está plenamente coerente com as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

³ <http://www.metropoles.com/distrito-federal/agefis-faz-operacao-de-derrubada-em-condominio-do-altiplano-leste>

administração Pública Federal. Tal fato reduz eventuais riscos de aplicação da norma, traz clareza legislativa, maior assimilabilidade das regras e maior segurança jurídica ao processo.

No que se refere à proposta de aumento de pena aos crimes contra a Administração Pública, entendo que ela também contribui ao pleno desenvolvimento da política urbana, haja vista o poder de desincentivar ocupações irregulares e ser fator de correção mais justa para condutas lesivas à qualidade de vida de nossas cidades. Como já ilustrado nesse parecer, ainda é significativa a incidência dessas ocupações por grileiros, o que indica a necessidade de previsão e aplicação de medidas mais severas.

Em face do aqui exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.592, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Relator

2016-10642